



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 173.405 - CE (2010/0092012-1)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : WASHINGTON LUIS TERCEIRO VIEIRA JÚNIOR E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : PEDRO CELESTINO RODRIGUES DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 44 DA LEI Nº 11.343/06. EXCESSO DE PRAZO. CONFIGURAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

I - A vedação ao direito de liberdade provisória aos acusados pela prática do delito de tráfico de drogas, em que pese o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 601.384/RS, ter se manifestado pela existência de repercussão geral, a questão constitucional ainda não foi dirimida, devendo prevalecer o entendimento consolidado no âmbito desta Turma até o julgamento final da matéria pelo Pretório Excelso, no sentido da existência de vedação expressa à concessão do benefício aos acusados pela prática do delito de tráfico de entorpecentes (Precedentes).

II - A análise da ocorrência de excesso de prazo na instrução criminal deve ser efetivada com base no princípio da razoabilidade.

III - Figurando no pólo passivo apenas dois réus, tratando-se de feito não revestido de grande complexidade ou pluralidade de imputações e evidenciando-se que a lentidão não pode ser atribuída a defesa, caracteriza-se o excesso de prazo alegado.

IV - Ordem concedida, nos termos do voto do relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Ministro **GILSON DIPP**
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 173.405 - CE (2010/0092012-1)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de PEDRO CELESTINO RODRIGUES DA SILVA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

O paciente foi preso em flagrante delito em 11 de setembro de 2009 e denunciado pelo crime tipificado no art. 33, *caput*, e art. 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/06.

Após a concessão de liberdade provisória pelo juiz plantonista, o Ministério Público requereu o restabelecimento da prisão cautelar, pedido este que foi deferido.

Contra a decisão, a defesa impetrou dois *habeas corpus* que restaram, respectivamente, assim ementados:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE COCAÍNA. PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. A análise dos elementos da prisão em flagrante do paciente traz ínsita a materialidade delitiva e conduz à forte convicção da autoria do crime aposto na denúncia, informando, a mais, elevado grau de nocividade do flagranteado, tanto pela quantidade de droga apreendida quanto pelo tráfico interestadual, encontrando a segregação cautelar amparo na razão declinada pela autoridade coatora, garantia da ordem pública. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. FEITO QUE SE ENCONTRA NO AGUARDO DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR DE CO-RÉU PARA O SEU REGULAR PROSSEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE DESÍDIA DO JUDICANTE NA CONDUÇÃO DA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE COCAÍNA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. REITERAÇÃO DE PEDIDOS JÁ APRESENTADOS EM OUTRO HABEAS CORPUS. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O writ ora interposto consubstancia-se em mera reiteração de outro já impetrado – HC 32793-38.2009.8.06.0000/0, cuja ordem foi denegada por esta Egrégia 1ª Câmara Criminal, na sessão de julgamento do dia 30 de março de 2010.

2. Apesar de o constrangimento ilegal por excesso de prazo se renovar com o decurso do tempo, a decisão anterior foi publicada no Diário da Justiça em dia 16 de abril do ano em fluxo, portanto, há pouco mais de um mês, e se houve alguma modificação na situação fática nesse período, foi a realização dos interrogatórios dos acusados, como se extrai



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das informações prestadas pela autoridade processante.

3. Ordem não conhecida.

No presente *habeas corpus*, o impetrante requer a revogação da prisão preventiva alegando a ausência de circunstâncias aptas a justificar a reforma da decisão que concedeu a liberdade provisória, bem como excesso de prazo na instrução criminal.

A liminar foi indeferida à fl. 56.

Informações às fls. 66/68.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 79/85, opinou pela denegação da ordem.

Às fls. 92/94, a defesa juntou ata de audiência onde o Ministério Público requereu diversas diligências, e reforçou a alegação de ocorrência de excesso de prazo.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 173.405 - CE (2010/0092012-1)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de PEDRO CELESTINO RODRIGUES DA SILVA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

O paciente foi preso em flagrante delito em 11 de setembro de 2009 e denunciado pelo crime tipificado no art. 33, *caput*, e art. 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/06.

Após a concessão de liberdade provisória pelo juiz plantonista, o Ministério Público requereu o restabelecimento da prisão cautelar, pedido este que foi deferido. Contra a decisão, a defesa impetrou dois *habeas corpus* que foram, sucessivamente, indeferido e não conhecido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Daí o presente *habeas corpus*, no qual o impetrante requer a revogação da prisão preventiva alegando a ausência de circunstâncias aptas a justificar a reforma da decisão que concedeu a liberdade provisória, bem como excesso de prazo na instrução criminal.

Passo à análise da irresignação.

O impetrante alega, inicialmente, ilegalidade na decisão que restabeleceu a prisão cautelar do paciente, uma vez que tal conteúdo deveria ser objeto de recurso em sentido estrito.

Não se pode acolher a alegação da defesa. De plano se nota que a própria decisão que concedeu a liberdade provisória reformou a decisão anterior que recebeu a denúncia e manteve a prisão do paciente. Desse modo, caso, apenas em hipótese, se acolhesse a argumentação do impetrante, também essa decisão não poderia ter sido proferida senão no âmbito de recurso em sentido estrito. Portanto, o raciocínio lançado na inicial volta-se contra a própria defesa, já que a suposta ilegalidade da decisão impugnada, se reconhecida, contaminaria, pelo mesmo motivo, a decisão que beneficiou o paciente.

Por outro lado, nota-se que a decisão encontra-se devidamente fundamentada na necessidade da manutenção da ordem pública, que se mostra evidente pela quantidade de droga apreendida. Confira-se:

“De fato, a restauração da prisão do acusado mostra-se necessária para a garantia da ordem pública, eis que, efetivamente ostenta perigo para a sociedade, tendo em vista os sérios indícios de que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juntamente com o seu assecla, estava envolvido com o tráfico de mais de 11 (onze) quilos de cocaína, situação, portanto, a denotar que é traficante e que representa inequívoco perigo ao convívio social.

A revogação da liberdade provisória concedida ao réu pelo juiz plantonista mostra-se necessária, não restando alternativa senão chamar o feito à ordem para, no momento, restabelecer a prisão em flagrante delito do aludido beneficiado. Atente-se que o juiz plantonista posicionou-se como juízo revisor da decisão que repousa às fls. 75/76 dos autos principais, decidindo, portanto, sobre a matéria não autorizada em plantão judicial, ou seja, não prevista na resolução TJ/CE nº 71, de 30 de março de 2009. Tal situação, à sombra de dúvida, reclama reparo, devendo a prisão em flagrante delito do citado acusado ser restabelecida.

Por todo o exposto, levando em consideração as motivações consignadas na decisão do juiz titular que repousam às fls. 75/76 dos autos principais (nº 114068-06.2009.8.06.0001/0), bem como levando em consideração os argumentos trazidos pelo atento agente ministerial, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão que demora às fls. 56/57 dos autos apartados (nº 342-20.2010.8.06.0001/0), restabelecendo-se, nesta ordem, a prisão em flagrante delito do réu PEDRO CELESTINO RODRIGUES SILVA.”

Ademais, conforme se verifica do art. 311 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva do acusado pode ser decretada a qualquer momento, de ofício, pelo juiz, desde que presentes os requisitos contidos no art. 312, do mesmo diploma processual. Conforme transcrito, os requisitos foram devidamente demonstrados.

Quanto a necessidade de circunstâncias novas para justificar a decisão, o que se percebe é que a decisão anterior concedeu a liberdade provisória indevidamente.

De fato, a natureza do crime imputado ao paciente encontra óbice para a concessão de liberdade provisória. É o conteúdo do art. 44, da Lei nº 11.343/06:

Art. 44. *Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1o, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e **liberdade provisória**, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos. (grifei)*

Ressalte-se o posicionamento desta Corte de que a Lei nº 11.464/07, que deu nova redação ao art. 2º Lei nº 8.072/90, não revogou o artigo supracitado devido à especialidade da lei nº 11.343/06. Ademais, como bem enfatizado pelo parecer do Ministério Público Federal, a vedação encontra harmonia com o dispositivo contido no inciso XLIII, do art. 5º, da Constituição Federal, já que “vedada constitucionalmente a liberdade provisória mediante fiança, com maior razão estará negada a liberdade provisória sem fiança”.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se olvide que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 601.384/RS, da relatoria Exmº Ministro Marco Aurélio, no qual se discute a validade da cláusula proibitiva de liberdade provisória aos acusados do crime de tráfico de drogas, prevista no art. 44 da Lei n.º 11.343/2006, manifestou-pela existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, em sessão realizada em 11 de setembro de 09.

Contudo, o Plenário Supremo Tribunal Federal ainda não analisou o mérito do indigitado recurso, devendo prevalecer o entendimento consolidado no âmbito desta Corte até o julgamento final da matéria pelo Pretório Excelso.

Com efeito, levando-se em consideração a existência de vedação expressa à concessão de liberdade provisória, a Quinta Turma firmou entendimento no sentido da impossibilidade de concessão do benefício aos acusados pela prática do delito de tráfico de entorpecentes, com esteio no art. 44 da Lei 11.343/2006.

Nesta linha de raciocínio, trago à colação os precedentes:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA LEI N.º 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DO PLEITO.

1. Consoante o princípio da razoabilidade, resta devidamente justificada a necessária dilação do prazo para conclusão da fase instrutória, mormente quando se tem em conta a complexidade do feito, que envolve vários réus, e ainda a necessidade de expedição de carta precatória. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Toda via, decidido ao tempo já transcorrido desde a prisão do réu, é prudente recomendar urgência no seu julgamento.

2. Na linha do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, a vedação expressa do benefício da liberdade provisória aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, disciplinada no art. 44 da Lei n.º 11.343/06 é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso LXVI, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais.

3. Ordem denegada, com recomendação de urgência na conclusão do processo" (HC 119.296/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 30/03/2009)"

Ademais, este entendimento está respaldado na atual jurisprudência da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, consoante se extrai dos seguintes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STF. ORDEM DENEGADA.

I - Não há nenhum indício de excesso de prazo para julgamento do feito, que, pelo contrário, vem tendo processamento normal e em tempo razoável, inclusive com a confirmação da sentença condenatória em sede de apelação.

II - A atual jurisprudência desta Corte é firme no sentido da proibição de liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, que decorre da inafiançabilidade imposta pelo art. 5º, XLIII, da Constituição Federal e da vedação legal prevista no art. 44 da Lei 11.343/2006. **Precedentes.**

III - Ordem denegada.

(HC 103599, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 31/08/2010).

"HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA: INADMISSIBILIDADE. DECISÃO QUE MANTEVE A PRISÃO. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CIRCUNSTÂNCIA SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.

1. A proibição de liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e equiparados, decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição da República à legislação ordinária (Constituição da República, art. 5º, inc. XLIII): **Precedentes.** O art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90 atendeu o comando constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. Inconstitucional seria a legislação ordinária que dispusesse diversamente, tendo como afiançáveis delitos que a Constituição da República determina sejam inafiançáveis. Desnecessidade de se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei n. 11.464/07, que, ao retirar a expressão 'e liberdade provisória' do art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90, limitou-se a uma alteração textual: a proibição da liberdade provisória decorre da vedação da fiança, não da expressão suprimida, a qual, segundo a jurisprudência deste Supremo Tribunal, constituía redundância. Mera alteração textual, sem modificação da norma proibitiva de concessão da liberdade provisória aos crimes hediondos e equiparados, que continua vedada aos presos em flagrante por quaisquer daqueles delitos.

2. A Lei n. 11.464/07 não poderia alcançar o delito de tráfico de drogas, cuja disciplina já constava de lei especial (Lei n. 11.343/06, art. 44, caput), aplicável ao caso vertente.

3. Irrelevância da existência, ou não, de fundamentação cautelar para a prisão em flagrante por crimes hediondos ou equiparados: **Precedentes.**

4. Ao contrário do que se afirma na petição inicial, a custódia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelar do Paciente foi mantida com fundamento em outros elementos concretos, que apontam o risco concreto de fuga como circunstância suficiente para a manutenção da prisão processual. Precedentes.

5. Ordem denegada"

(HC 99333, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 01/06/2010)

Portanto, prescindível a existência de circunstâncias novas, já que o juízo, reconhecendo a impropriedade da decisão que concedeu a liberdade provisória, devidamente, regularizou a situação.

Entretanto, em relação ao excesso de prazo na formação da culpa, verifica-se que, de fato, a tramitação do feito já ultrapassa o limite da razoabilidade. O paciente encontra-se preso desde 11 de setembro de 2009, excetuando-se o período de 14 (quatorze) dias em que permaneceu em liberdade, entre 5 e 19 de janeiro de 2010. Nesse lapso superior a um ano o julgamento pouco evoluiu, resultado, primordialmente, de sucessivos adiamentos em audiências de oitiva de testemunhas de acusação.

É de se notar que na última audiência, realizada em 7 de outubro de 2010, o Ministério Público se manifestou para requerer inúmeras diligências, que postergarão ainda mais a conclusão do feito. Conforme se extrai à fl. 93, os pedidos foram os seguintes:

"MM. Juiz, considerando que a parte investigativa de inteligência, ocorreu pelo Departamento de Polícia Federal no Pará, ocorrendo nesta cidade apenas o trabalho de campo, conforme relatos policiais, requeremos que Vossa Excelência envie ofício ao Juízo Federal da 1ª instância do Pará, mais precisamente 3ª Vara Criminal, conforme fls. 129/131 e 155 dos autos, para que envie a este Juízo com maior brevidade possível cópia do relatório de Inteligência Policial, com análise de vínculos da referida operação desencadeada pela Polícia Federal, com mídias, áudios, depoimentos, cópia de possível denúncia e relatório final de investigação e qualquer outro meio de prova ou indício envolvendo os acusados PEDRO CELESTINO RODRIGUES DA SILVA e/ou FERNANDO VARELA e WALDIRENY CARVALHO e outros membros da possível organização criminosa; Requer ainda que Vossa Excelência requirite a ficha com os dados de entrada do PEDRO CELESTINO RODRIGUES DA SILVA ou da pessoa que se encontrava hospedada no apartamento 213, na data de 11 e 12 de setembro de 2009. Requer finalmente aporte e anexe aos presentes autos ficha de entrada do Hotel Lua, item 16 do termo de apreensão, ficha de entrada da acusada WALDIRENY no citado hotel, item 30 do respectivo termo e cartão da Pousada Iracema, conforme relatos. Pede deferimento."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As diligências foram deferidas pelo Juízo. Nota-se que, embora possam mostrar-se necessárias para o desenlace da causa, as providências adiarão ainda mais o processo que, até então, pouco evoluiu, apesar de tratar-se de causa despida de complexidade ou pluralidade de imputações.

Por outro lado, não se extrai dos andamentos qualquer elemento que evidencie que a lentidão poderia ser atribuída à defesa.

Diante desse cenário, mostra-se devida a libertação do paciente. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes:

"PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA. INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRAZO. EXCESSO.

1. A gravidade do homicídio, tomada em abstrato, não autoriza, per se, a prisão cautelar, sem a demonstração objetiva de razões suscetíveis de justificar a prisão preventiva.

2. A delonga na instrução criminal, decorrente de audiências que não se realizam por insistência na audiência infrutífera de testemunhas de acusação que não atendem à intimação, bem como por causa da não apresentação de testemunha presa, configuram constrangimento ilegal por excesso de prazo. Precedentes.

3. Ordem concedida para que o paciente aguarde em liberdade o julgamento da Ação Penal n. 609.01.1997.006682-8, de Taboão da Serra, expedindo-se alvará de soltura, salvo prisão por motivo diverso." (HC 143070 / SP, Rel. Des. Conv. Celso Limongi, DJe 22.11.2010)

HABEAS CORPUS. ART. 157 § 3º E ART. 288, AMBOS DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. CONFIGURAÇÃO. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar – assim entendidas as que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória –, são medidas de índole excepcional, que somente podem ser decretadas (ou mantidas) caso venham acompanhadas de efetiva fundamentação.

2. A prisão preventiva teve por fundamento a gravidade abstrata do crime cometido e o elevado número de pessoas que praticaram o ato delituoso. Tal referência genérica, dissociada de fatos efetivamente demonstrados, não basta para justificar o decreto de segregação provisória, razão pela qual não há, no caso, justificativa idônea para a manutenção da custódia.

3. O paciente encontra-se preso temporariamente há mais de 2 (dois) anos e ainda não foi encerrada a instrução criminal. Nesse contexto, levando em consideração que a defesa não deu causa à noticiada demora processual, inarredável o reconhecimento do excesso de prazo, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mais subjetivo e elástico que seja o conceito de razoabilidade.

4. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva do paciente. (HC 122071 / CE, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 9.8.2010).

Pelo exposto, concedo a ordem para, em razão do excesso de prazo, relaxar a custódia do paciente, mediante a assinatura de termo de comparecimento aos atos do processo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0092012-1

HC 173.405 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2009003116071 339553420108060000 34220108060001

EM MESA

JULGADO: 16/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WASHINGTON LUIS TERCEIRO VIEIRA JÚNIOR E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

PACIENTE : PEDRO CELESTINO RODRIGUES DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário